



9º Simposio de Ensino de Graduação

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL

Autor(es)

PRISCILA ZANUNCIO

Orientador(es)

RENATA RIVELLI MARTINS SANTOS

1. Introdução

A família é o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, e por este motivo é tida como base da sociedade, e recebe integral proteção estatal.

Ante as alterações legislativas, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, que elencou os princípios do direito a convivência familiar saudável e da dignidade da pessoa humana, e de outro lado, a significativa mudança nos paradigmas, como o fortalecimento dos laços de afeto entre os genitores ou guardiães e o menor, e a fim de evitar prejuízos psicológicos a esses seres humanos em desenvolvimento, foi promulgada a lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental

2. Objetivos

O presente estudo tem por objetivo analisar, considerando os requisitos para configuração da responsabilidade civil e os deveres inerentes à paternidade responsável, se é possível condenar o genitor que foi responsável pela alienação parental, que causou o afastamento entre sua prole e o genitor alienado, tentando, com isso, minimizar o sofrimento causado ao filho e ao genitor privado do convívio familiar pela falta de afeto.

O estudo acerca do tema responsabilidade civil por alienação parental é de extrema importância na atualidade, ainda mais após o advento de lei própria que dispõe sobre o tema e considerando que são numerosos os filhos privados do afeto paterno ou materno, devido a alienação.

Demais, na atualidade, com o aumento do número de dissoluções das uniões conjugais e as separações familiares, aumentou-se o número de filhos que ficam sob a guarda de somente um dos genitores e estes, muitas vezes, não elabora o luto da separação, fazendo surgir em si um sentimento de raiva em relação ao outro, o que o leva a dificultar a convivência do filho com o ex-marido ou companheiro.

3. Desenvolvimento

Conceito

Alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos com este.

Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.¹

Aos poucos o menor passa a acreditar no que lhe é dito, incorporando como se fossem verdadeiros, gerado uma contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho.²

O filho é utilizado como instrumento da agressividade – sendo induzido a odiar o outro genitor.³

Legislação

A lei prevê, de modo exemplificativo, algumas das hipóteses de ocorrência:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.⁴

Havendo indícios de sua prática, dispõe a lei que deverá instauração de procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, adotando o juízo as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho (5º).⁵

Determina o artigo 5º, parágrafo 3º, a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, o laudo sendo apresentado em 90 dias.⁶

Em sendo caracterizada a alienação parental pode o juiz, nos termos do artigo 6º:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”.⁷

Poder familiar

O poder familiar, antigamente denominado de pátrio poder, pode ser definido, segundo DINIZ:

“Como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.⁸

O poder familiar é exercido por ambos os genitores, e na falta de um deles, o outro exerce de forma plena. A necessidade do poder familiar se dá ante a impossibilidade do menor administrar seus bens e interesses. É um munus público.

DINIZ explana:

“Se os pais não cumprirem o dever legal e moral de educar e criar seus filhos, perderão o poder familiar (CC, art. 1.638, II), sofrerão as sanções previstas no Código Penal (arts. 244 e 246) para o crime de abandono material e intelectual dos menores, e, ainda, arcarão com a responsabilidade civil pelo dano moral causado aos filhos, relativamente aos seus direitos da personalidade”.⁹

Sendo o poder familiar um munus público deve ser exercido no interesse dos filhos menores, o Estado controla-o, prescrevendo normas que arrolam casos que autorizam o magistrado a privar o genitor de seu exercício.¹⁰

O artigo 1.637, do Código Civil, arrola de forma genérica as causas de suspensão do poder familiar: abuso de poder, falta aos deveres paternos, dilapidação dos bens dos filhos e se os genitores forem condenados por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.¹¹

A destituição do poder familiar é uma sanção mais grave do que a suspensão, operando-se por sentença judicial, se o juiz se convencer que houve uma das causas que justificam.¹²

As causas que justificam a destituição estão arroladas no artigo 1.638, do Código Civil:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”.¹³

Essa enumeração não é taxativa, conforme depreende-se do inciso IV, do citado artigo; assim, incidindo os genitores em uma dessas hipóteses, poderá se ver destituído de seu poder familiar.

Responsabilidade civil por essa alienação e sua possível quantificação

A respeito do trauma dos pais abandonados pelos filhos por causa da Síndrome de Alienação Parental, PINHO apud GARDNER conclui que:

“A perda de uma criança nesta situação pode ser mais dolorosa e psicologicamente devastadora para o pai-vítima do que a própria morte da criança, pois a morte é um fim, sem esperança ou possibilidade para reconciliação, mas os “filhos da Alienação Parental” estão vivos, e, conseqüentemente, a aceitação e renúncia à perda é infinitamente mais dolorosa e difícil, praticamente impossível, e, para alguns pais, afirma o ilustre psiquiatra, “a dor contínua no coração é semelhante à morte viva”.¹⁴

Sendo certo que caracteriza a prática de alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.¹⁵

Não raro, é o guardião que impede o direito de visitas do outro genitor, por vingança, decorrente de sentimento de abandono pela separação, e não raro, do inadimplemento da obrigação alimentar.¹⁶

DIAS explana:

“É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.”¹⁷

Dispõe o artigo 3º, da Lei nº12, 310, de 2010, que a prática da alienação parental fere o direito fundamental que o menor tem de convivência familiar saudável e constitui abuso moral contra a criança.¹⁸

Sobre o tema, vaticina OLIVEIRA:

“Essa situação, portanto, gerará um dano de ordem psíquica no menor (síndrome da alienação parental), o qual passará a ter um sentimento negativo com relação ao alienado. E este, por seu turno, sofrerá com a perda da afetividade de seu filho, ocasionada, propositadamente, pelo alienante. “Além dos aspectos criminais da nefasta atitude (o que não será abordado neste momento), não resta dúvida do grandioso ilícito civil praticado, tanto em detrimento do menor como do genitor alienado.”¹⁹

Enquadra-se essa hipótese no que preconiza o artigo 186, do Código Civil, quando disciplina acerca de ato ilícito.²⁰

Igualmente, amoldasse a previsão do artigo 927: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano ao outrem, fica obrigado a repará-lo.²¹

Assim, considerando os princípios da responsabilidade civil: ação humana, nexos causal e culpa, bem como demonstrado o efetivo dano, estaria o alienante obrigado a reparar o dano causado ao filho e ao genitor alienado.

Destarte, os fardos carregados pelo menor e pelo genitor alienado concretizam, indubitavelmente, uma gravíssima lesão de ordem moral, devendo ocorrer a reparação civil pelo agente causador.²²

Assim, a presença de todos os requisitos, na hipótese de incidência da alienação parental, é indiscutível.²³

Nesse diapasão, conclui-se que o genitor que impede ou dificulta o convívio do filho com o outro genitor, além das conseqüências previstas na Lei da Alienação Parental, também poderá ser responsabilizado civilmente.

O valor da indenização, em favor dos ofendidos, ficará a critério do Magistrado, o qual, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, inciso V, CF/88), levará em consideração a teoria do desestímulo (coibir a reincidência) e a capacidade econômica do ofensor.²⁴

NOTAS

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p 452.

² Ibidem.

³ Ibidem.

⁴ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 jan. 2011.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Op cit., p 453.

⁶ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 ago. 2010. Op. cit.

⁷ Ibidem.

⁸ DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. vol. 5 – 25. ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p 564.

⁹ DINIZ. Maria Helena. Op. cit., p 570.

¹⁰ Ibidem, p 576.

¹¹ BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro 1916. Revogado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acesso em: 31 jan. 2011.

¹² DINIZ. Maria Helena. Op. cit., p 577

¹³ BRASIL. Código Civil. Op. cit.

¹⁴ PINHO. Marco Antonio Garcia de. **Alienação Parental**. Disponível em: . Acesso em: 26 jan. 2011.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p 453.

¹⁶ Ibidem, p 449.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parenta, o que é isso?** *Revista do Centro de Apoio Operacional Cível*. Belém, v 11, n.15, 2009.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 ago. 2010. Op. cit.

¹⁹ OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de. **Alienação parental: ilícito civil hábil a ensejar um dano de ordem moral e uma consequente reparação pecuniária**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.28874>. Acesso em: 15 fev. 2011.

²⁰ BRASIL. Código Civil. Op. cit

²¹ Ibidem.

²² Ibidem.

²³ OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de. Op. cit.

²⁴ Ibidem.

4. Resultado e Discussão

Conforme depreende-se do presente trabalho, considerando-se que o filho e o genitor alienado sofrem danos de ordem psicológica, é possível a responsabilidade civil, visando se estabelecer o status quo ante.

5. Considerações Finais

Depreende-se dos princípios constitucionais que a pessoa humana passou ser o certo da proteção estatal e que todos são iguais perante a lei, sendo que todos os filhos, independentemente da origem, têm os mesmos direitos e deveres, bem como que houve a valoração das relações pessoais.

Quando o constituinte elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como valor norteador de todo ordenamento jurídico buscou a valoração da pessoa humana.

Ademais, é cediço, que é dever dos pais, primeiramente, garantir a preservação dos direitos que foram assegurados pelo princípio da proteção integral, visando seu desenvolvimento saudável, livre de qualquer forma de negligência, abandono ou violência.

Os pais, detentores do poder familiar, têm obrigações em relação aos filhos, como de administrar seus bens, tê-los sob sua guarda e garantir que sejam mantidos a salvo de qualquer forma de abandono.

Prevê a lei que o genitor alienador sofrerá sanções civis, podendo até mesmo, perder a guarda da criança, caso seja constatada a prática da alienação.

Ademais, é possível a responsabilização civil decorrente da alienação, vez que gera danos irreparáveis na criança e adolescente, que se torna “órfão de pai vivo”, bem como ao genitor alienado, que perde o contato com o filho amado.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.ht> . Acesso em: 19 dez. 2010.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010 Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 jan. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Síndrome da Alienação Parenta, o que é isso?** Revista do Centro de Apoio Operacional Cível. Belém, v 11, n.15, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de. **Alienação parental: ilícito civil hábil a ensejar um dano de ordem moral e uma consequente reparação pecuniária**. Disponível em: . Acesso em: 15 fev. 2011.

PINHO, Marco Antonio Garcia de. **Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.28874>. Acesso em: 26 jan. 2011.